



Ofício nº 43/2025

Rio Azul, 22 de abril de 2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 48/2025

Objeto: Registro de Preços para Aquisição Futura e Parcelada de Pneus Novos

Impugnante: JM Consultoria em Licitações

O Município de Rio Azul, por meio de seu Departamento de Licitações, vem apresentar resposta à impugnação interposta por JM Consultoria em Licitações, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante pleiteia a inclusão, como requisito de **qualificação técnica**, da exigência de:

- Licença de Operação (LO) emitida por órgão ambiental competente, **em nome do fabricante ou importador dos pneus**, e não apenas do fabricante.

Alega-se que, por se tratarem de produtos altamente poluidores, os pneus demandam maior rigor ambiental para que se evite o fornecimento de produtos clandestinos, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 416/2009.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise técnica, **informa-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2025 já se encontra em conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.**

O edital não prevê, no momento, a exigência específica da **Licença de Operação em nome do fabricante ou importador**, tendo em vista que a licitação é destinada à aquisição de pneus por **empresas revendedoras**, as quais, conforme entendimento da própria impugnante, **não são sujeitas a licenciamento ambiental.**

De acordo com o item 4.1 do edital, **poderão participar empresas especializadas no objeto da licitação**, desde que cumpram os requisitos de habilitação previstos. A **qualificação técnica exigida** limita-se à comprovação da capacidade de fornecimento conforme os critérios legais, sem extrapolar exigências que possam restringir indevidamente a competitividade.



O Tribunal de Contas da União, por meio de reiteradas decisões, orienta que exigências de habilitação técnica e ambiental devem guardar **pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado**, não podendo impor restrições desnecessárias ou que configurem exigência de documentos pertencentes a terceiros, como fabricantes ou importadores, exceto se justificado em razão de execução direta.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, a Administração entende que:

- A exigência proposta pela impugnante, embora vise à sustentabilidade e legalidade ambiental, extrapola o escopo da contratação prevista no edital;
- A imposição de apresentação de documentos de terceiros (fabricantes/importadores) por parte das revendedoras não encontra respaldo legal, podendo, inclusive, **restringir a competitividade**, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021;
- O edital está adequado às normas vigentes, respeitando os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Diante do exposto, a impugnação apresentada é INDEFERIDA.

SEBASTIÃO VALDECIR DE PAULA

Responsável pela Secretária de Obras, Serviços Rurais e Urbanismo